



ESTADO DE MATO GROSSO

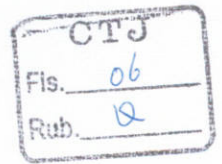
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto



Parecer nº 80/2019/CECTCD

Referente ao PL 389/2019 que estabelece regras, condições e prazos para substituição dos contêineres utilizados como salas de aula na rede estadual de ensino por prédios de alvenaria.

Autor: Dep. Dr. João

Relator: Deputado

Wilson Jando

I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Dr. João o presente Projeto de Lei nº 389/2019 que dispõe sobre medidas e procedimentos a serem adotados para os casos de violência contra profissionais da Educação ocorridos no âmbito das Escolas Públicas Estaduais.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26.02.2019, sendo colocada em pauta no dia 12.03.2019, tendo seu devido cumprimento no dia 19.03.2019, após foi encaminhada para esta comissão no dia 25.03.2019 sendo recebida no dia 26.03.2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 04/verso.

Depois de cumprida a pauta regimental, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão do parecer.

É o relatório.

AACC



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto

OTJ
Fis. 07
Rub. 8

II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a educação e instrução pública ou particular a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

A intenção do autor é estabelecer regras, condições e prazos para substituição dos contêineres utilizados como salas de aula na rede estadual de ensino por prédios de alvenaria.

Sabe-se que muitas escolas públicas do Estado se encontram em situações caóticas. Nesse início de ano letivo foram inúmeras as denúncias de escolas funcionando de forma precária, até mesmo sendo interditas, colocando em risco a vida das nossas crianças, adolescentes e adultos. inclusive foi matéria do fantástico recentemente, onde denuncia situação precária em 'escolas de lata' em MT. (Por - Vinicius Mendes Da Redação 04 Mar 2019 - 10:50).

O governo de Mato Grosso alugou 110 contêineres para nove escolas da capital e do interior, por falta de salas de aula. No entanto, as estruturas não têm manutenção e nem foram vistoriadas pelo Corpo de Bombeiros para atestar a segurança e, o que era para ser uma solução, virou um problema. As estruturas são conhecidas como 'escolas de lata'.

O resultado desta combinação é o calor insuportável, aulas canceladas e alunos abandonando os estudos. A escola também não tem refeitório, nem biblioteca, e os banheiros são precários. Não têm nem porta. Alguns alunos fazem as necessidades no mato e outros esperam até chegar em casa.

Mais da metade das escolas de MT precisam de reforma; alunos devem estudar em estruturas provisórias. Aproximadamente 400 das 763 escolas estaduais de Mato Grosso precisavam passar por reformas na estrutura para dar início às aulas, no dia 15 de fevereiro. De

AACC



ESTADO DE MATO GROSSO

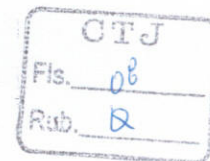
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto



acordo com a Secretaria Estadual de Educação (Seduc), cinco escolas de Cuiabá estão em estado crítico e devem receber salas modulares.

Entendemos que todas as Escolas Públicas deveriam ser um ambiente seguro e com o mínimo de estrutura possível, no entanto a realidade é que os alunos passaram a dividir as salas, algumas delas funcionando com duas turmas diferentes no mesmo local, até que o Governo do Estado alugou os contêineres e os transformou em salas de aula. Por causa do calor e das condições do espaço, cerca de 1/3 dos alunos abandonaram os estudos.

Conforme a proposição, o poder executivo deverá determinar a substituição da estrutura física das escolas públicas estaduais que atualmente funcionam em contêineres por prédios construídos em alvenaria.

Assim, verificamos que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres estaduais, de modo que, se faz necessária a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Importante frisar que não deve prosperar eventual alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil. E no presente caso fica cristalino que o projeto de lei não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo pois, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O rol é taxativo, desta forma, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

AACC



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto



Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Assim, somos favoráveis à Propositura, pois entendemos que este Projeto tem como objetivo preservar a integridade física e psíquica das crianças e adolescente que atualmente ficam em condições insalubres durante um período prolongado, o que influencia diretamente no desempenho escolar desses alunos.

Convém destacar que a Emenda Aditiva apresentada tem como objetivo apenas de criar mais flexibilidade nos casos excepcionais.

Diante de todo o exposto, entendemos que este Projeto de Lei reveste-se de inegável interesse público, merecendo ser aprovado pelo Soberano Plenário.

É o Parecer.

AACC



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 389/2019, de Autoria do Deputado Dr. João, acatando a Emenda nº 01.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 389/2019 - Parecer nº 80 /2019
Reunião da Comissão em 04 / 09 / 19
Presidente: Deputado Thiago Silva
Relator: Wilson Bamba

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 389/2019, de Autoria do Deputado Dr. João, acatando a Emenda nº 01.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	

AACC